Feito em Brasília, em 30 de julho de 2008, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Costa Rica BRUNO STAGNO UGARTE Ministro das Relações Exteriores e Culto

* Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no Artigo VII, este Acordo entrou em vigor internacional em 19 de novembro

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES EM GESTÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes").

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de energia reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Desenvolvimento de Capacidades em Gestão de Áreas Protegidas" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é planejar, elaborar e avaliar os Planos de Manejo em Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável e de Proteção Integral no Brasil e Costa Rica.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, subordinado ao Ministério do Meio Ambiente, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Costa Rica designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relaciones Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente
- b) o Ministério do Meio Ambiente e Energia como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver, na Costa Rica, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo costarriquenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Costa Rica cabe:

- a) designar técnicos para desenvolver, no Brasil, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Costa Rica.
- 2. O presente Ajuste Complementar não gera direitos e obrigações no plano do direito internacional.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que ambas as Partes comuniquem o cumprimento de seus requisitos internos e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado au-tomaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária, por via diplomática, de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação. As Partes decidirão, de comum acordo, sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Este Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, mediante troca de Notas Diplomáticas. A emenda entrará em vigor na data de recebimento da última Nota.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Coope-ração Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

Feito em Brasília, em 30 de julho de 2008, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Costa Rica BRUNO STAGNO UGARTE Ministro das Relações Exteriores e Culto

* Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no Artigo VII, este Acordo entrou em vigor internacional em 19 de novembro AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DOPROJETO "CREDENCIAMENTO DO LABORATÓRIO QUÍMICO DA ÁREA CONTROLE DE ÓLEO DO CENTRO DE SERVIÇOS - LIMAT"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de energia reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Credenciamento do Laboratório Químico da Área Controle de Oleo do Centro de Serviços LIMAT" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é desenvolver a infra-estrutura laboratorial em matéria de procedimentos, condições ambientais, manejo de resíduos e obtenção de credenciamento e certificação do laboratório químico, de acordo com a norma ISO 17025.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e
- b) as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Costa Rica designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relaciones Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Costarriquenho de Eletricidade ICE como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver, na Costa Rica, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo costarriquenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Costa Rica cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver, no Brasil, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.